



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 601, DE 2011

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para impor aos candidatos, partidos políticos e coligações o dever de divulgar na internet relatórios periódicos referentes aos recursos arrecadados e aos gastos efetuados na campanha eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

**“Art. 27-A.** Durante a campanha eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulgarão, na rede mundial de computadores (internet), relatório referente aos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, arrecadados para financiamento da campanha eleitoral, e aos gastos efetuados, com a indicação dos doadores e dos respectivos valores doados, nos dias 21 de julho, 6 de agosto, 21 de agosto, 6 de setembro e 21 de setembro.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* serão divulgados em sítio do respectivo candidato, partido ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), que será duplicada em caso de reincidência.

§ 3º A representação relativa ao descumprimento do disposto neste artigo observará o rito do art. 96 e poderá ser ajuizada no prazo de três dias.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva conferir maior transparência e legitimidade às eleições, ao impor a candidatos, partidos e coligações a obrigação de divulgar, em sítio eletrônico com endereço comunicado à Justiça Eleitoral, relatórios parciais referentes aos recursos arrecadados pelos candidatos a cargos eletivos e sua respectiva aplicação na campanha eleitoral.

Como se sabe, hoje, a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 28, § 4º, já exige que candidatos, partidos e coligações, divulguem, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro do ano eleitoral, em sítio eletrônico criado pela Justiça Eleitoral, relatório relativo às receitas e despesas de campanha, mas não exige a identificação dos doadores e dos valores individualmente doados.

O presente projeto, por sua vez, objetiva aperfeiçoar a legislação eleitoral, ao exigir que tais informações, quais sejam, a relação dos doadores e dos valores doados, bem como os gastos efetuados, sejam amplamente divulgados, em média a cada quinze dias, durante toda a campanha eleitoral.

No total, são fixadas cinco datas para a divulgação dos relatórios parciais em sítio eletrônico do candidato, do partido ou da coligação, duas das quais coincidentes com as datas de divulgação de relatório parcial no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a facilitar o cumprimento da obrigação imposta pelo projeto.

A medida é direcionada principalmente aos eleitores, que disporão de informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral. Como leciona o professor José Jairo Gomes, na obra Direito Eleitoral, p. 275, o exercício pleno da cidadania só é possível se o eleitor souber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu, pois tais informações são indispensáveis para que o eleitor aprecie a estatura moral dos candidatos e exerça o direito de sufrágio.

Para coibir a inadimplência, o projeto determina a aplicação de multa no caso de ausência de divulgação dos referidos relatórios, que será duplicada em caso de reincidência. Para tanto, prevê o cabimento de representação, que observará o rito das

representações e reclamações previsto no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, e deverá ser proposta no prazo de três dias, em razão da celeridade de que se reveste o processo eleitoral.

Estamos convictos de que a medida contribuirá para a redução dos casos de abuso do poder econômico, corrupção e fraude nas eleições, uma vez que as contas de campanha eleitoral estarão sujeitas à ampla e freqüente fiscalização por parte da sociedade e de todos os candidatos e partidos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Disposições Gerais**

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

.....

**Art. 27.** Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 28/09/2011.